# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335077 - SP (2023/0098421-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | BANCO RENDIMENTO S/A |
| ADVOGADO | : | ALBERTO HAIM FUX - SP186660 |
| AGRAVADO | : | RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. |
| OUTRO NOME | : | RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A |
| AGRAVADO | : | REDE 21 COMUNICACOES S.A. |
| OUTRO NOME | : | REDE 21 COMUNICACOES S.A |
| AGRAVADO | : | JOAO CARLOS SAAD |
| ADVOGADO | : | ROBERTO SALGADO ANTUNES - SP186600 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE OS RECEBEU COM EFEITO SUSPENSIVO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO GARANTIA DE VALOR SUPERIOR AO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE EXPRESSAMENTE EQUIPAROU A FIANÇA BANCÁRIA E O SEGURO GARANTIA JUDICIAL AO DINHEIRO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos à execução em que foi proferida decisão os recebendo com efeito suspensivo, tendo em vista a contratação de seguro garantia de valor superior ao da execução.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

3. De acordo com o §2º do art. 835 do CPC/15, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA38641436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2023 14:23:54**
**Código de Controle do Documento: bc741693-d544-402e-bc94-d6c2a1d5d6dd**

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA38641436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2023 14:23:54**
**Código de Controle do Documento: bc741693-d544-402e-bc94-d6c2a1d5d6dd**

# AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335077 - SP (2023/0098421-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | BANCO RENDIMENTO S/A |
| ADVOGADO | : | ALBERTO HAIM FUX - SP186660 |
| AGRAVADO | : | RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. |
| OUTRO NOME | : | RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A |
| AGRAVADO | : | REDE 21 COMUNICACOES S.A. |
| OUTRO NOME | : | REDE 21 COMUNICACOES S.A |
| AGRAVADO | : | JOAO CARLOS SAAD |
| ADVOGADO | : | ROBERTO SALGADO ANTUNES - SP186600 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE OS RECEBEU COM EFEITO SUSPENSIVO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO GARANTIA DE VALOR SUPERIOR AO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE EXPRESSAMENTE EQUIPAROU A FIANÇA BANCÁRIA E O SEGURO GARANTIA JUDICIAL AO DINHEIRO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos à execução em que foi proferida decisão os recebendo com efeito suspensivo, tendo em vista a contratação de seguro garantia de valor superior ao da execução.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

3. De acordo com o §2º do art. 835 do CPC/15, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO RENDIMENTO S/A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negar-lhe provimento, pelos

Documento eletrônico VDA38321560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/09/2023 14:09:53
Código de Controle do Documento: b84af96f-df89-4702-b3db-f86a4023e21c

seguintes fundamentos: incidência da Súmula 283/STF; e harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

**Ação:** embargos à execução, opostos por RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. e OUTROS, em face do agravante.

**Decisão interlocutória:** recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo, tendo em vista a contratação de seguro garantia de valor superior ao da execução.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> Embargos do devedor - Execução por quantia certa de título extrajudicial - Efeito suspensivo deferido pelo juízo de primeiro grau - Inconformismo do exequente - Coexistência dos pressupostos do art. 919, § 1º, do novo CPC - Fundamento relevante, calcado no ajuizamento de ação revisional de contratos na qual os executados atribuem ilegalidades ao exequente, juros não contratados e emprego do CDI como indexador, dizendo-se credores de mais de R$ 2 milhões - Execução garantida por seguro judicial, equiparado a dinheiro nos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do novo CPC - Efeito mantido - Recurso desprovido.

**Embargos de Declaração:** opostos pelo agravante, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação do art. 919 do CPC/15. Sustenta que: i) na presente lide impossível é a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, porque logo de início não foram preenchidos os requisitos legais, porquanto a execução ainda não se encontrava suficientemente garantida pela penhora e nem tampouco foi apresentada fundamentação relevante a ensejar a suspensão do trâmite da execução; ii) a utilização do CDI como indexador não pode mais ser considerada como fato relevante a autorizar a suspensão da execução, tendo em vista a mais nova interpretação do STJ quanto à legalidade de cláusulas que preveem a incidência do CDI pelas instituições financeiras.

**Decisão monocrática:** conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo agravante e, nessa parte, negar-lhe provimento.

**Agravo interno:** em suas razões, o agravante afirma que: i)

**Documento eletrônico VDA38321560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/09/2023 14:09:53**
**Código de Controle do Documento: b84af96f-df89-4702-b3db-f86a4023e21c**

logicamente o suposto crédito dos agravados na ação revisional está embasado em cálculos que afastaram a incidência do CDI indevidamente, de forma que, ao impugnar a ilegalidade deste critério, praticamente fica integralmente impugnada toda a matéria de falta de fundamentação relevante para a concessão de efeito suspensivo; ii) na presente hipótese, houve o próprio oferecimento do seguro à penhora e não substituição, conforme possibilidade legal prevista no art. 835, §2º, do CPC/15.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, ante a incidência da Súmula 283/STF; e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

***1. Da existência de fundamento não impugnado***

Conforme consignado na decisão agravada, o agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido no que se refere ao deferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução.

Constata-se, de fato, que o seguinte fundamento não foi devidamente atacado: a tese dos agravados não é apenas em torno da capitalização de juros, porquanto fazem remissão a ação revisional de contratos, que, se não é motivo para inibir o ajuizamento da execução pelo credor, pode ter reflexos no crédito do exequente, e, com lastro em estudo técnico, imputam ao agravante a prática de taxas ilegais de juros e não contratadas, dizendo-se credores de indébito superior a 2 milhões de reais.

No recurso especial, o agravante limitou-se a argumentar que: i) na presente lide impossível é a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, porque logo de início não foram preenchidos os requisitos legais, porquanto a execução ainda não se encontrava suficientemente garantida pela

**Documento eletrônico VDA38321560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/09/2023 14:09:53**
**Código de Controle do Documento: b84af96f-df89-4702-b3db-f86a4023e21c**

penhora e nem tampouco foi apresentada fundamentação relevante a ensejar a suspensão do trâmite da execução; ii) a utilização do CDI como indexador não pode mais ser considerada como fato relevante a autorizar a suspensão da execução, tendo em vista a mais nova interpretação do STJ quanto à legalidade de cláusulas que preveem a incidência do CDI pelas instituições financeiras.

Assim, não impugnou, de forma consistente, o fato de que a tese dos agravados não se restringe à capitalização de juros.

***2. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ***

Por fim, ao entender pela equiparação do seguro judicial a dinheiro, o TJ/SP adotou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que, de acordo com o §2º do art. 835 do CPC/15, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial (REsp n. 2.034.482/SP, 3ª Turma, DJe de 23/3/2023; e AgInt no REsp n. 1.749.620/SP, 4ª Turma, DJe de 27/9/2021).

O agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

Ressalta-se, ainda, o entendimento da 3ª Turma do STJ quanto ao disposto no §2º do art. 835 do CPC/15, no sentido de que, embora a lei se refira a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida (REsp n. 1.838.837/SP, 3ª Turma, DJe de 21/5/2020).

## DISPOSITIVO

**Documento eletrônico VDA38321560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/09/2023 14:09:53**
**Código de Controle do Documento: b84af96f-df89-4702-b3db-f86a4023e21c**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

**Documento eletrônico VDA38321560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/09/2023 14:09:53**
**Código de Controle do Documento: b84af96f-df89-4702-b3db-f86a4023e21c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.335.077 / SP**

Número Registro: 2023/0098421-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10100625420208260011 10100625420208260011101129234202082600111011292342020826001110112923420208260011 10100625420208260011101129234202082600111699202016992020 20210000951606 20220000147782 22882327220208260000 22882327220208260000050000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Ministro Impedido**
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BANCO RENDIMENTO S/A |
| ADVOGADO | : | ALBERTO HAIM FUX - SP186660 |
| AGRAVADO | : | RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. |
| OUTRO NOME | : | RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A |
| AGRAVADO | : | REDE 21 COMUNICACOES S.A. |
| OUTRO NOME | : | REDE 21 COMUNICACOES S.A |
| AGRAVADO | : | JOAO CARLOS SAAD |
| ADVOGADO | : | ROBERTO SALGADO ANTUNES - SP186600 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BANCO RENDIMENTO S/A |
| ADVOGADO | : | ALBERTO HAIM FUX - SP186660 |
| AGRAVADO | : | RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. |
| OUTRO | : | |

**Documento eletrônico VDA38632103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:12:48**
**Código de Controle do Documento: 84e723f5-3107-4b54-b8b6-1cceb04484ab**

| | | |
|---|---|---|
| NOME | | RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A |
| AGRAVADO | : | REDE 21 COMUNICACOES S.A. |
| OUTRO NOME | : | REDE 21 COMUNICACOES S.A |
| AGRAVADO | : | JOAO CARLOS SAAD |
| ADVOGADO | : | ROBERTO SALGADO ANTUNES - SP186600 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023

**Documento eletrônico VDA38632103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:12:48**
**Código de Controle do Documento: 84e723f5-3107-4b54-b8b6-1cceb04484ab**